

**REGULAMENTO DO FATOR DIV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE AÇÕES –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 62.627.477/0001-59
("FUNDO")**

Capítulo I. Interpretação da Estrutura do FUNDO

Artigo 1º. ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO I E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução CVM 175"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>) ("Formulário de Informações Complementares").

Capítulo II. Definição da Estrutura

Artigo 2º. A estrutura do Fundo conta com uma única classe de investimentos ("CLASSE"), conforme as informações estabelecidas no anexo que integra este Regulamento em relação à referida Classe ("ANEXO").

Parágrafo Primeiro – Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns à CLASSE e às demais CLASSES eventualmente constituídas.

Parágrafo Segundo – Caso sejam criadas subclasses da CLASSE, cada uma será regida por um apêndice ao Anexo, que irá dispor sobre informações específicas de cada SUBCLASSE.

Parágrafo Terceiro – Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES de cotas, na interpretação deste Regulamento, termos como "CLASSE", "Anexo", "SUBCLASSE" e "Apêndice", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES e/ou SUBCLASSES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES no FUNDO.

Parágrafo Quarto – Exceto em hipóteses previstas neste Regulamento em que se fizer referência a todas as cotas de emissão do Fundo, enquanto não houver diferentes CLASSES ("Cotas"), todas as demais referências às "Cotas" devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas das CLASSES, observado que, em relação aos Apêndices, quando houver, as referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da respectiva Subclasse.

Capítulo III. FUNDO

Artigo 3º. O FATOR DIV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de classe única de cotas, e com prazo indeterminado de duração, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, previstos no Anexo.

Parágrafo Único – O administrador e a gestora (conforme abaixo definidos e, em conjunto, denominados "Prestadores de Serviços Essenciais") poderão, de comum acordo e a critério exclusivo destes criar novas CLASSES e SUBCLASSES do FUNDO.

Capítulo IV. Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades

Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

- I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 ("ADMINISTRADOR").

**REGULAMENTO DO FATOR DIV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE AÇÕES –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 62.627.477/0001-59

(“FUNDO”)

SAC: sac@bnymellon.com.br, (21) 3219-2600, (11) 3050-8010 ou 0800 725 3219.

Ouvidoria: www.bnymellon.com.br ou 0800 021 9512.

Website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>.

- II. GESTORA: FAR - FATOR ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS, CNPJ nº 01.861.016/0001-51, Ato Declaratório nº 4407, de 18/07/1997 (“GESTORA”).

Website: <https://far.fator.com.br/>

Parágrafo Primeiro – Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados “Prestadores de Serviços”), conforme competência atribuída a cada um na Resolução CVM 175.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução CVM 175, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmados com os demais prestadores de serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a tais deveres.

Parágrafo Terceiro – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de Cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo Quinto – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovados dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

Capítulo V. Fatores de Risco

Artigo 5º. Os fatores de risco relativos à CLASSE são indicados no Anexo.

O OBJETIVO E A POLÍTICA DE INVESTIMENTO DA CLASSE NÃO REPRESENTAM, SOB QUALQUER HIPÓTESE, GARANTIA DO FUNDO OU DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS QUANTO À SEGURANÇA, À RENTABILIDADE E À LIQUIDEZ DOS TÍTULOS COMPONENTES DA CARTEIRA.

Capítulo V. Despesas e Encargos

Artigo 6º. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pelas CLASSES, sem prejuízo de outros previstos na Resolução CVM 175. Caso as despesas sejam atribuídas ao FUNDO, haverá rateio proporcional entre as CLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente:

- (i) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE;

Em vigor desde 09/09/2025.



**REGULAMENTO DO FATOR DIV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE AÇÕES –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 62.627.477/0001-59
("FUNDO")**

- (ii) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (iii) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) Honorários e despesas do auditor independente;
- (v) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (vi) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de dolo ou culpa dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (x) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- (xi) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE;
- (xii) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xiii) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- (xiv) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xv) Taxas de administração e de gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
- (xvi) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) taxa de administração e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na Resolução CVM 175;
- (xvii) Taxa Máxima de Distribuição;
- (xviii) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;
- (xix) Taxa de Performance;
- (xx) Taxa Máxima de Custódia;
- (xxi) Salvo disposto em contrário no Anexo, a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, caso constituídos;

Em vigor desde 09/09/2025.

**REGULAMENTO DO FATOR DIV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE AÇÕES –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 62.627.477/0001-59
("FUNDO")**

(xxii) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;

(xxiii) Contratação da agência de classificação de risco de crédito; e

(xxiv) Taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas.

Parágrafo Primeiro – Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão os previstos no caput deste artigo para fins de rateio entre as CLASSES ou atribuição a determinada CLASSE.

Parágrafo Segundo – Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre estes.

Capítulo VII. Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 7º. Compete privativamente à assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- (i) As demonstrações contábeis, nos termos da Resolução CVM 175;
- (ii) A substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial;
- (iii) A amortização de cotas de classe aberta;
- (iv) A fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
- (v) A alteração do regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução CVM 175;
- (vi) O plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução CVM 175; e
- (vii) O pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

Artigo 8º. As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de titulares de cotas de todas as CLASSES e SUBCLASSES ("Cotistas"), inclusive a alteração deste Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em Assembleia Geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas ("Assembleia Geral").

Parágrafo Primeiro – A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio eletrônico e/ou físico e será encaminhada a cada Cotista, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar, somente os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo – A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro – A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.



**REGULAMENTO DO FATOR DIV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE AÇÕES –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 62.627.477/0001-59
("FUNDO")**

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, considerando a participação financeira de cada Cotista no cômputo de voto.

Artigo 9º. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE, inclusive a alteração de seus Anexos Apêndices, serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE ("Assembleia Especial").

Parágrafo Único – As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE estão previstas nos respectivos Anexo ou Apêndice, conforme o caso.

Artigo 10. Todas as referências a "Assembleia de Cotistas" neste Regulamento, Anexo e Apêndice deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Capítulo VIII. Exercício Social

Artigo 11. O exercício social do FUNDO tem duração de 1 (um) ano, encerrando-se no último Dia Útil (conforme abaixo definido) do mês de setembro de cada ano.

Capítulo IX. Disposições Gerais

Artigo 12. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, no Anexo, Apêndice e na Resolução CVM 175 serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.

Artigo 13. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados. Ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou distribuidor para fins de regularização dos referidos dados. Neste caso, os recursos mantidos pelo ADMINISTRADOR não serão objeto de atualização monetária ou qualquer remuneração.

Artigo 14. Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas sem limitação, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Artigo 15. Para fins deste Regulamento e seus Anexos, sem prejuízo das regras operacionais da CLASSE, são considerados "Dia(s) Útil(eis)" qualquer dia, exceto: (i) um dia que não seja um sábado, um domingo ou um feriado no âmbito nacional na República Federativa do Brasil; ou (ii) caso as Cotas estejam custodiadas eletronicamente na B3, não serão considerados como dias úteis, os dias que impliquem no fechamento da B3, sendo processados no primeiro dia útil subsequente as movimentações.

Capítulo X. Foro

Artigo 16. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice, se houver.

– Regulamento consolidado por meio de Instrumento de Constituição –

Em vigor desde 09/09/2025.

**REGULAMENTO DO FATOR DIV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE AÇÕES –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 62.627.477/0001-59
("FUNDO")
– BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. –
– FAR – FATOR ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS –**

Capítulo I. Interpretação da Estrutura

Artigo 1º. ESTA CLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO CVM 175, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em (<https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>)).

Capítulo II. Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas da CLASSE e comuns às suas SUBCLASSES, quando houver.

Parágrafo Único – Informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver, estão dispostas no(s) Apêndice(s), que acompanhar(em) este Anexo, observados os termos e condições da Resolução CVM 175.

Capítulo III. CLASSE

Artigo 3º. A classe única do **FATOR DIV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA** é constituída sob o regime condominial aberto e com prazo indeterminado de duração e sem subclasse(s), destinada à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, previstos neste Anexo.

Parágrafo Único – O ADMINISTRADOR e a GESTORA poderão, de comum acordo e a critério exclusivo destes, criar novas SUBCLASSES.

Capítulo IV. Público-Alvo e Responsabilidade dos Cotistas Investidores em Geral

Artigo 4º. A CLASSE é destinada a receber aplicação de recursos de investidores em geral.

Parágrafo Primeiro – Este Anexo observa, no que couber, as modalidades de investimento, os limites e as vedações estabelecidas na Resolução nº 4.994/2022 do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) e alterações posteriores, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar (“Resolução 4.994”).

Parágrafo Segundo – O presente Anexo também observa, no que couber, as modalidades de investimento, os limites e as vedações estabelecidas na Resolução 4.963/2021 do Conselho Monetário Nacional (“Resolução 4.963”), que dispõe sobre as aplicações dos recursos nos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (“RPPS”). **Os investimentos realizados por RPPS no FUNDO serão permitidos somente se realizados de forma indireta.**

Parágrafo Terceiro – Caberá ao próprio Cotista, sujeito à Resolução 4.994, o controle e a consolidação de seus investimentos mantidos na CLASSE com os demais investimentos por ele detidos por meio de sua carteira própria ou por meio de outros fundos de investimento financeiro que não estejam sob administração do ADMINISTRADOR, cabendo exclusivamente ao referido Cotista assegurar que a totalidade de seus recursos estão em consonância com a Resolução 4.994, não cabendo ao ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA a responsabilidade pela observância de quaisquer outros limites, condições ou restrições que não aqueles expressamente definidos neste Anexo.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO FATOR DIV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE AÇÕES -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 62.627.477/0001-59**

Parágrafo Quarto – Antes de tomar decisão de investimento na CLASSE, os investidores devem: (i) conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais a CLASSE está sujeita; (ii) verificar a adequação da CLASSE aos seus objetivos de investimento; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Anexo, no Formulário de Informações Complementares e nos demais documentos referentes à CLASSE.

Artigo 5º. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor de suas Cotas subscritas.

Capítulo V. Política de Investimento

Artigo 6º. A CLASSE tem por objetivo proporcionar aos seus Cotistas uma combinação equilibrada entre valorização do capital por meio da apreciação de ações emitidas por companhias abertas (“Ações”) e da geração de renda por meio da distribuição de proventos que se espera serem elevados, incluindo dividendos e juros sobre capital próprio.

Parágrafo Primeiro – A CLASSE investirá no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio em Ações. Os recursos da CLASSE que não forem investidos em Ações poderão ser aplicados nos seguintes títulos e ativos: (i) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil; (ii) operações compromissadas, lastreadas nos títulos mencionados no item (i); (iii) ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado; (iv) ações, bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes de debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e sejam objeto de oferta pública; e (v) cotas de outros fundos de índice.

Parágrafo Segundo – A CLASSE integra questões ASG em sua gestão, conforme “Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros” da ANBIMA, para investimento em ativos sustentáveis. A Metodologia e Relatório de Reporte ASG da CLASSE está disponível para acesso pelos Cotistas e público geral, no endereço <https://far.fator.com.br/risco-e-compliance/>.

Artigo 7º. Fica vedado à GESTORA, em nome da CLASSE:

- (i) A aplicação em cotas de classe que invista diretamente na CLASSE;
- (ii) A aplicação de recursos em cotas de outra classe do FUNDO;
- (iii) A realização de operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, exercícios de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos financeiros e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas; e
- (iv) Empréstar e tomar ativos financeiros em empréstimo em operações cursadas por meio de serviço que não seja autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 8º. Fica estabelecido que os limites de aplicação previstos na presente Política de Investimento serão controlados por meio da consolidação das aplicações da CLASSE com as das classes investidas, exceto nas aplicações realizadas em (i) classes geridas por terceiros não ligados à GESTORA; (ii) classes de índice negociadas em mercado organizado - ETF; e (iii) fundos ou classes que não sejam categorizadas como fundos de investimento financeiro – FIF; e desde que a CLASSE tenha vedação expressa à aplicação em cotas de classes e subclasses destinadas exclusivamente a investidores profissionais.

Principais Limites de Concentração (Investimento direto)	Limite Mínimo		Limite Máximo	
	Por Ativo	Conjunto	Por Ativo	Conjunto

Em vigor desde 02/03/2026.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO FATOR DIV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE AÇÕES -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 62.627.477/0001-59**

Ações admitidas à negociação em mercado organizado	0%	67%	Sem Limites	Sem Limites
Bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercado organizado	0%		Sem Limites	
Cotas de classes tipificadas como "Ações" e ETF de Ações	0%		Sem Limites	
BDR - Ações	0%		Sem Limites	
BDR - ETF de ações	0%		Sem Limites	

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR	
Limites de Concentração consolidados com as classes investidas (investimento direto e indireto)	
Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central	20%
Companhia Aberta	10%
Sociedade com propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	10%
Fundos/Classes de Investimento	Sem limites
Pessoa Natural	Vedado
Pessoas Jurídicas de Direito Privado, exceto Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central e Companhias Abertas	5%
União Federal	Sem limites

Conforme regulamentação vigente, as aplicações da CLASSE em ações de companhias abertas, bônus ou recibos de subscrição, certificados de ações, cotas de classes de investimento de ações, BDR - Ações, BDR – ETF de Ações, ETF de ações, não estão sujeitas a limites de concentração por emissor descritos no quadro acima, podendo extrapolar os referidos limites.

LIMITE DE CONCENTRAÇÃO POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO			
GRUPO A:			
(i) Cotas FIF destinadas a investidores qualificados	Vedado	Vedado	Vedado
(ii) Cotas FIF destinadas a investidores Profissionais	Vedado		
(iii) Cotas de classes de fundos investimento imobiliário, desde que negociadas na Bolsa de Valores	Vedado		
(iv) Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios	Vedado	Vedado	
(v) Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos não padronizados	Vedado		
(vi) Certificados de recebíveis	Vedado	Vedado	
(vii) Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados	Vedado		
(viii) Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM	Vedado		

Em vigor desde 02/03/2026.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO FATOR DIV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE AÇÕES -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 62.627.477/0001-59**

GRUPO B:			
(i) Cotas de Fundos de Investimento em Participações	Vedado		Vedado
(ii) Cotas de Fundos de Investimentos nas Cadeias Produtivas Agroindustriais, desde que negociadas na Bolsa de Valores	Vedado	Vedado	
(iii) Cotas de Classes de Investimentos nas Cadeias Produtivas Agroindustriais, cujas políticas de investimento admitam aquisição em direitos creditórios não padronizados, desde que negociadas na Bolsa de Valores	Vedado		

GRUPO C:		
(i) Títulos e Contratos de Investimentos Coletivos, o que inclui, mas não se limita a, as classes de investimento em cotas-hoteleiros, observados o requisito previsto na regulamentação vigente	Vedado	Vedado
(ii) CBIO (Créditos de Descarbonização), desde que negociados e registrados na B3	Vedado	
(i) Criptoativos, somente de forma indireta, via FIF e/ou FIC FIF local ou por meio de fundos offshore e ETF Offshore, caso aplicável	Vedado	
(iii) Valores Mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	Vedado	Vedado
(iv) Outros ativos financeiros não previstos nos Grupos A, B e D	Vedado	

GRUPO D:	
(i) Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas nestes títulos	Sem Limites
(ii) Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado	Sem Limites
(iii) Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e Operações compromissadas lastreadas nesses títulos	Vedado
(iv) Notas Promissórias, Debêntures, Notas Comerciais e Certificados de Depósitos de Valores Mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e sejam objeto de oferta pública	Vedado
(v) Ações, Bônus e Recibos de Subscrição, Cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos no item (iv) acima	Sem Limites
(vi) Operações Compromissadas Lastreadas em Títulos Privados	Vedado

Em vigor desde 02/03/2026.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO FATOR DIV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE AÇÕES -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 62.627.477/0001-59**

(vii) Cotas de FIF detinadas ao público em geral	Sem Limites
(viii) Cotas de Classes de Índice (ETF) Renda Variável Bolsa	Sem Limites
(ix) Cotas de Classes de Índice (ETF) Cripto listado em Bolsa	Vedado
(x) Cotas de Classes de Índice (ETF) Renda Fixa	Sem Limites
(xi) BDR – Dívida Corporativa	Vedado
(xii) Ativos, emitidos por companhias abertas, objeto de oferta pública e que sejam de uma única emissão	Sem Limites

Outros Limites de Concentração por Modalidade:	
(i) Limites de Exposição a ativos de Crédito Privado	Vedado
(ii) Cotas de fundos de investimento geridos pela GESTORA ou empresas de seu grupo econômico	Sem Limites
(iii) Operações de day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente	Vedado
(iv) Ativos financeiros de emissão da GESTORA ou de empresas de seu grupo econômico, sendo vedada a aquisição de ações da GESTORA, exceto nas hipóteses em que a política de investimentos da CLASSE busque reproduzir índice de mercado do qual estas ações façam parte, hipótese em que podem ser adquiridas na mesma proporção de sua participação no respectivo índice	Vedado
Operações de empréstimos de ações, títulos públicos e/ou privados	
Posição Doadora	Permitido, até a totalidade dos ativos financeiros da carteira (=100%)
Posição Tomadora	Vedado
Contratos de Derivativos (que possuam cobertura ou margem de garantia em mercado organizado), exceto se referenciados nos ativos listados nos Grupos A, B e C acima	Vedado
A CLASSE permite exposição a risco de capital (exposição da classe de cotas ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de ativos)	Não
Limite de margem do patrimônio líquido da CLASSE	40%

Parágrafo Único – É VEDADO À CLASSE APLICAR EM ATIVOS FINANCEIROS NO EXTERIOR.

Capítulo VI. Distribuição de Resultados

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO FATOR DIV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE AÇÕES -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 62.627.477/0001-59**

Artigo 9º. As quantias que forem atribuídas à CLASSE a título de dividendos e/ou demais resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu patrimônio.

Capítulo VII. Fatores de Risco

Artigo 10. Os Ativos da Classe estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, entre outros, os descritos neste Anexo. O investidor, antes de subscrever/adquirir Cotas, deverá ler cuidadosamente os fatores de risco indicados abaixo, responsabilizando-se pelo seu investimento em Cotas.

Os fatores de risco indicados abaixo foram alocados em ordem de relevância. A alocação dos fatores de risco nesse sentido não acarreta diminuição da importância de nenhum fator de risco previsto neste Anexo. A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao FUNDO, à CLASSE e aos Cotistas. Nesta hipótese, o ADMINISTRADOR e a GESTORA não poderão ser responsabilizados, entre outros (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Ativos; (ii) pela inexistência de mercado secundário para as Cotas; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Anexo e/ou do Regulamento.

Riscos de maior materialidade

- (i) **RISCO DE MERCADO** - Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os resultados das empresas emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar, tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas, pelos emissores de ativos financeiros, entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da CLASSE. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela CLASSE, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores. Por fim, embora a taxa de performance que venha a ser devida ao GESTOR seja calculada com base no desempenho da CLASSE em comparação com determinado índice, o FUNDO está sujeito à gestão ativa do GESTOR, que buscará promover melhor seleção de ações do que a do índice, razão pela qual o FUNDO não pode ser classificado como um fundo de investimento em índice de mercado, nem será obrigado a seguir a composição de sua carteira teórica de ativos ou o peso de cada ativo. Por essa razão, o desempenho da CLASSE poderá diferir substancialmente da verificada pelas ações integrantes de tal índice.
- (ii) **RISCO DECORRENTE DOS EFEITOS DA POLÍTICA ECONÔMICA DO GOVERNO FEDERAL** - Consiste no risco de fatores macroeconômicos, como os efeitos da política econômica praticada pelo governo brasileiro e demais variáveis exógenas, tais como, a ocorrência, no Brasil ou exterior, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado brasileiro.
- (iii) **RISCO DE LIQUIDEZ** - O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE. Neste caso, a CLASSE ou SUBCLASSE pode não estar apta a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido em cada Anexo ou Apêndice na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates e amortizações de Cotas quando solicitados pelos Cotistas. Este cenário pode ocorrer em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira da CLASSE são negociados ou de outras condições atípicas de mercado. Em virtude da redução ou inexistência de demanda pelos ativos detidos pela CLASSE ou SUBCLASSE nos respectivos mercados em que são negociados, a CLASSE ou SUBCLASSE pode não ser capaz de honrar tempestivamente suas obrigações esperadas e

Em vigor desde 02/03/2026.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO FATOR DIV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE AÇÕES -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 62.627.477/0001-59**

inesperadas, correntes e futuras, perante os Cotistas e terceiros, sem afetar suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos.

- (iv) **RISCO DE PRECIFICAÇÃO** - As Cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros da carteira pelo ADMINISTRADOR, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.
- (v) **RISCO DE CRÉDITO** - Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a CLASSE. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.
- (vi) **RISCO NORMATIVO** - Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSE ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da CLASSE, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas.
- (vii) **RISCO SOCIOAMBIENTAL** - A CLASSE poderá ser afetada negativamente em razão de eventos ambientais, sociais e de governança negativos oriundos de ação ou omissão dos emissores dos ativos detidos pela CLASSE, incluindo, sem limitação, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, que podem afetar a percepção do mercado a respeito do referido emissor, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e consequentemente acarretar prejuízos à carteira da CLASSE.
- (viii) **RISCO DE DESENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO** - A CLASSE poderá perder o seu tratamento tributário em razão de eventual desenquadramento de sua carteira ou de outros fatores adversos. Nessas circunstâncias, poderá ocorrer a alteração do tratamento tributário aplicável aos Cotistas. Recomenda-se que os Cotistas verifiquem, periodicamente, a classificação tributária atualizada no website do ADMINISTRADOR.
- (ix) **SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL** - Nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”), e da Resolução CVM 175, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado que responde pelos respectivos direitos e obrigações, o qual é definido como um núcleo patrimonial autônomo, apartado e protegido das adversidades que afetem os patrimônios das demais classes, destinado única e exclusivamente para subsidiar as atividades próprias da classe a que pertence, excluídos dos riscos de constrição por dívidas ou obrigações estranhas a sua destinação. Caso sejam criadas novas classes do FUNDO, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados a obrigações de uma classe ou conjunto de classes de investimento do FUNDO poderão afetar o patrimônio da CLASSE, em virtude da inexistência de garantia de que terceiros reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre as CLASSES de investimentos, sejam estes terceiros, parceiros comerciais, credores, investidores ou até órgãos administrativos ou o Poder Judiciário. O Regulamento, este Anexo e os Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme alterada (“Lei da Liberdade Econômica”). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos. Desta forma, órgãos administrativos e o Poder Judiciário podem adotar posições que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices em relação à separação de patrimônio entre as CLASSES, o que poderá afetar negativamente o FUNDO, as

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO FATOR DIV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE AÇÕES -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 62.627.477/0001-59**

CLASSES, as SUBCLASSE e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas em tais documentos.

- (x) **LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, REGIME DE INSOLVÊNCIA E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO** - Conforme regulado pelo Código Civil, Lei da Liberdade Econômica e Resolução CVM 175, a CLASSE estabelece a limitação de responsabilidade de cada Cotista ao valor subscrito de suas Cotas. Embora a CVM tenha regulado o tema, os tribunais brasileiros ainda não emitiram quaisquer decisões interpretando a limitação da responsabilidade dos Cotistas e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, nem sobre a aplicação do regime de insolvência civil aos fundos de investimento financeiro. Sendo assim, inseguranças jurídicas quanto à forma de aplicação desses institutos não podem ser previstas com precisão pela GESTORA e pelo ADMINISTRADOR, podendo acarretar resultados negativo para a CLASSE e seus Cotistas.

Riscos de média materialidade

- (xi) **RISCO DE CONCENTRAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DE UM MESMO EMISSOR** - A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. Nestes casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros da CLASSE a preços depreciados podendo e, com isso, influenciar negativamente o valor da Cota. A CLASSE PODE ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

Riscos de menor materialidade

- (xii) **CIBERSEGURANÇA** - Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do FUNDO. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, consequentemente, a performance do FUNDO como um todo, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou do FUNDO.
- (xiii) **SAÚDE PÚBLICA** - A fim de mitigar a propagação de doenças, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e consequentemente o bom desempenho do FUNDO como um todo.

Parágrafo Único – As aplicações realizadas na CLASSE não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Capítulo VIII. Taxas

Artigo 11. A CLASSE está sujeita à taxa global de 1,00% a.a. (um inteiro por cento ao ano) sobre o valor do seu patrimônio líquido.

Parágrafo Primeiro – Na remuneração acima estão incluídas as taxas de administração, de gestão e máxima de distribuição de Cotas. Os pagamentos serão efetuados diretamente pela CLASSE, bem como os valores

Em vigor desde 02/03/2026.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO FATOR DIV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE AÇÕES -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 62.627.477/0001-59**

correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo Segundo – A taxa global deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro – A taxa global supramencionada é a taxa global mínima da CLASSE.

Parágrafo Quarto – Fica estabelecida a taxa global máxima de 1,20% a.a. (um inteiro e vinte centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, a qual compreende a taxa de global mínima e a taxa de global máxima das classes nas quais a CLASSE invista.

Parágrafo Quinto – Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa global máxima da CLASSE, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

Parágrafo Sexto – Os valores segregados das taxas de administração, de gestão e máxima de distribuição de Cotas podem ser consultados no Sumário de Remuneração de Prestadores de Serviços da CLASSE, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://far.fator.com.br/>.

Parágrafo Sétimo - A partir de 31/03/2026, para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos.

Artigo 12. A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da CLASSE será de 0,040% a.a. (quarenta milésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$3.500,00 (três mil reais e quinhentos), a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 13. A CLASSE, com base em seu resultado, remunerará a GESTORA mediante o pagamento do equivalente a 20% (vinte inteiros por cento) da valorização da Cota que, em cada resgate e/ou semestre civil, exceder 100% (cem por cento) da variação do Índice Dividendos (código "IDIV" na B3) ("Índice" e "Taxa de Performance", respectivamente).

Parágrafo Primeiro – A Taxa de Performance prevista acima será provisionada diariamente, com base nos dias úteis do semestre civil ("Período de Apuração"), para que seus efeitos reflitam no valor da apuração diária da Cota e, consequentemente, nos resgates realizados ao longo dos períodos de apuração, sendo certo que o número de Cotas de cada Cotista não será alterado.

Parágrafo Segundo – O pagamento à GESTORA será realizado no mês subsequente ao encerramento do Período de Apuração, já deduzidas todas as demais despesas da CLASSE, inclusive da Taxa de Administração prevista neste Anexo.

Parágrafo Terceiro – Sem prejuízo no pagamento realizado a cada resgate, o primeiro período de cobrança será o intervalo entre a data de início das atividades da CLASSE, ou a data de instituição da referida taxa, conforme o caso, e a data de encerramento do Período de Apuração, não sendo permitida, nos termos da legislação em vigor, a cobrança em período inferior a 6 (seis) meses. Em tais casos, a Taxa de Performance continuará sendo apurada até o encerramento do próximo Período de Apuração.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de substituição da GESTORA, caso a gestora substituta não seja do mesmo grupo econômico da GESTORA, será devida Taxa de Performance à GESTORA em relação ao período entre a última cobrança da referida taxa e o término da prestação dos serviços. Em tal caso, à nova gestora será devida Taxa de

Em vigor desde 02/03/2026.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO FATOR DIV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE AÇÕES -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 62.627.477/0001-59**

Performance em relação ao período entre o início de suas atividades na CLASSE e a data de apuração estabelecida no presente Anexo, considerando-se, nesta hipótese, como cota base o valor patrimonial da Cota quando do início de suas atividades, atualizada pelo Índice, ou por outra métrica a ser definida na Assembleia Geral de Cotistas que aprovar a substituição da GESTORA.

Parágrafo Quinto – A Taxa de Performance será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada Cotista (método do passivo).

Parágrafo Sexto – Caso o valor da Cota base atualizada pelo Índice seja inferior ao valor da Cota base ("Benchmark Negativo"), a taxa de performance a ser provisionada e paga deve ser:

- (i) Calculada sobre a diferença entre o valor da Cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e o valor da Cota base valorizada pelo Índice; e
- (ii) Limitada à diferença entre o valor da Cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e o valor da Cota base.

Parágrafo Sétimo – Não há incidência de Taxa de Performance quando o valor da Cota for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado (linha d'água).

Artigo 14. Não são cobradas taxas de ingresso e saída.

Capítulo IX. Emissão e Resgate de Cotas

Artigo 15. A aplicação será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos pelo Cotista para a conta corrente da CLASSE. A amortização e o resgate de Cotas serão realizados por meio de transferência eletrônica de recursos da conta corrente da CLASSE para a conta corrente previamente cadastrada pelo Cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou distribuidor. As movimentações aqui previstas também poderão ser efetuadas por meio de sistema de registro, caso as Cotas estejam registradas no referido sistema.

Parágrafo Primeiro – As referidas movimentações devem observar os horários e limites de movimentação estabelecidos no Formulário de Informações Complementares, observado que a CLASSE pode ter suas Cotas distribuídas por vários distribuidores, que podem, por sua vez, estabelecer horários e limites de movimentação próprios.

Parágrafo Segundo – Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da CLASSE e desde que o cadastro do Cotista junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Parágrafo Terceiro – É facultado à GESTORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações na CLASSE, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos cotistas e Cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da CLASSE para aplicações.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores e/ou Cotistas, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

Artigo 16. Todo e qualquer investimento feito na CLASSE é realizado em caráter individual, não sendo admitido o investimento solidário e conjunto por mais de um Cotista.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO FATOR DIV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE AÇÕES -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 62.627.477/0001-59**

Artigo 17. Na emissão de Cotas, deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente à efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ou Cotista ao ADMINISTRADOR.

Artigo 18. O resgate de Cotas não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado nos termos deste Anexo.

Artigo 19. Os termos e condições para aplicação e resgate observarão o disposto abaixo e na regulamentação aplicável:

- (i) **Data do Pedido de Resgate:** é a data em que o Cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das Cotas de sua propriedade.
- (ii) **Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate:** é a data em que será apurado o valor da Cota para efeito do pagamento do resgate e que corresponde ao 1º (primeiro) Dia Útil contado da Data do Pedido de Resgate.
- (iii) **Data de Pagamento do Resgate:** é a data do efetivo pagamento, pela CLASSE, do valor líquido devido ao Cotista que efetuou pedido de resgate e que corresponde ao 2º (segundo) Dia Útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

Parágrafo Primeiro – Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido no Formulário de Informações Complementares, a totalidade das Cotas deve ser automaticamente resgatada.

Parágrafo Segundo – A CLASSE poderá realizar resgate compulsório de Cotas, a critério exclusivo da GESTORA, desde que seja realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas e não seja cobrada taxa de saída (esta última quando aplicável), sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial. O resgate compulsório poderá ser realizado mensalmente, mediante solicitação formal da GESTORA feita ao ADMINISTRADOR, respeitando as seguintes condições:

- (i) O valor do resgate compulsório não poderá exceder 5% (cinco inteiros por cento) do patrimônio líquido da CLASSE, considerando o valor do patrimônio do FUNDO na data de conversão, definida no item abaixo;
- (ii) O resgate compulsório será realizado com base no valor da Cota apurado na data de conversão correspondente ao dia útil em que o ADMINISTRADOR efetivar o registro do pedido de resgate compulsório no sistema interno do BNY, o qual ocorrerá em até 02 (dois) dias úteis contados a partir da solicitação formal da GESTORA feita ao ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro – Será de responsabilidade da GESTORA o controle do percentual de 5% (cinco inteiros por cento) do patrimônio líquido da CLASSE que poderá ser objeto de resgate compulsório.

Parágrafo Quarto – Caso eventualmente o Cotista possua Cotas bloqueadas, o pagamento do resgate compulsório se limitará ao valor excedente ao valor do bloqueio, garantindo a observância da ordem de bloqueio existente.

Parágrafo Quinto – Os resgates destinados exclusivamente ao pagamento de imposto de renda (come-cotas) incidente sobre rendimentos derivados das aplicações mantidas na CLASSE por Cotistas na modalidade por conta e ordem e por Cotistas fundos de investimento financeiros, os quais tenham definido em seus documentos a obrigatoriedade de investimento de, no mínimo, 95% (noventa e cinco) de seu patrimônio líquido na CLASSE, no que for exclusivamente em relação ao imposto de renda devido diretamente pelo Cotista ou pelo cotista dos fundos de investimento financeiro que invista na CLASSE, devem obedecer regra de cotização específica, de modo que a conversão de Cotas ocorra no menor prazo possível, considerando-se a liquidez dos ativos componentes da carteira da CLASSE.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO FATOR DIV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE AÇÕES -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 62.627.477/0001-59**

Parágrafo Sexto – Os Cotistas reconhecem que a isenção prevista nos Parágrafos acima não configura tratamento diferenciado, tendo em vista tratar-se de procedimento específico para cumprimento de obrigação legal.

Artigo 20. A CLASSE não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, bem como naqueles em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a CLASSE operará normalmente.

Artigo 21. O valor da Cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua (cota de fechamento).

Capítulo X. Mecanismos de Gerenciamento de Liquidez

Artigo 22. Como forma de evitar ou mitigar as causas e os efeitos de eventual baixa ou falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE, a GESTORA poderá aplicar mecanismos de gerenciamento de liquidez de forma isolada ou cumulativa, visando o melhor interesse dos Cotistas e nos termos e limites definidos na sua política interna, não podendo ser responsabilizada por sua utilização, exceto nos casos de dolo ou má-fé. Para mais informações sobre o risco de liquidez a que está sujeita a CLASSE, vide fator de risco “Risco de Liquidez” previsto no artigo 10 deste Anexo.

Artigo 23. A GESTORA poderá, unilateralmente, fechar a CLASSE para resgates diante de circunstâncias excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira ocasionadas inclusive, sem limitação, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na CLASSE ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos Cotistas, em detrimento destes, circunstância em que serão canceladas as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento.

Parágrafo Único – Na ocorrência da hipótese prevista no caput, a GESTORA comunicará o ADMINISTRADOR para que este proceda com o fechamento e divulgue fato relevante.

Capítulo XI. Patrimônio Líquido Negativo e Insolvência da Classe

Artigo 24. A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da CLASSE configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da CLASSE não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Parágrafo Primeiro – Os Cotistas possuem responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela CLASSE em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos Cotistas.

Parágrafo Segundo – Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo:

- (i) Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão adotar as medidas previstas na Resolução CVM 175;
- (ii) O ADMINISTRADOR deverá, obrigatoriamente, submeter à deliberação dos Cotistas o pedido de declaração de insolvência da CLASSE;
- (iii) Eventual deliberação dos Cotistas pela insolvência da CLASSE obriga o ADMINISTRADOR a requerer judicialmente a decretação de insolvência; e

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO FATOR DIV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE AÇÕES -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 62.627.477/0001-59**

- (iv) Será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à CLASSE a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

Artigo 25. O ADMINISTRADOR deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo sempre que ocorrer quaisquer das situações abaixo, sem prejuízo de outras que o ADMINISTRADOR considere como necessárias para fins dessa verificação:

- (i) Caso tome conhecimento de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE;
- (ii) Ocorrência de saldo de caixa negativo em quaisquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a CLASSE opera com ativos de sua carteira;
- (iii) Oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista e de que tome conhecimento;
e
- (iv) Houver divulgação de fato relevante no que diz respeito aos ativos integrantes da carteira da CLASSE.

Capítulo XII. Assembleia Especial de Cotistas

Artigo 26. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE.

Parágrafo Primeiro – A convocação da Assembleia Especial poderá ser realizada por meio físico e/ou eletrônico e será encaminhada a cada Cotista, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização. Poderão votar somente os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Especial, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo – A Assembleia Especial será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro – A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Especial poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Especial serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, considerando a participação financeira de cada Cotista no computo de voto.

Parágrafo Quinto – A GESTORA, em relação a esta CLASSE, adota política de exercício de direito de voto, disponível em <https://far.fator.com.br/normas-internas/>.

Artigo 27. As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração do Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em Assembleia Geral, para a qual serão convocados todos os Cotistas, nos termos do Regulamento.

Capítulo XIII. Encerramento da CLASSE

Artigo 28. A liquidação da CLASSE poderá ser dar em razão de: (i) resgate total das Cotas; (ii) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia de Cotistas; e (iii) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha

Em vigor desde 02/03/2026.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO FATOR DIV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE AÇÕES -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 62.627.477/0001-59**

ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução CVM 175; e (iv) a CLASSE manter, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la, nos termos da Resolução CVM 175.

Artigo 29. Ocorrida quaisquer das hipóteses acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira da CLASSE e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da CLASSE, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Artigo 30. Na Assembleia de Cotistas que deliberar pela liquidação da CLASSE, os Cotistas deverão deliberar pelo plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, que conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento, observado o previsto na Resolução CVM 175. No âmbito da liquidação da CLASSE, o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de Cotas e pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pelos Cotistas presentes e/ou manifestantes na Assembleia de Cotistas.

Artigo 31. O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação do FUNDO, especialmente perante a CVM, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 32. O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis análise quanto aos Cotistas a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo XIV. Disposições Gerais

Artigo 33. As informações ou documentos tratados no Regulamento, neste Anexo, Apêndice e na Resolução CVM 175 serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail).

Artigo 34. A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 35. A Lei de Liberdade Econômica permite o estabelecimento de patrimônios segregados entre classes de fundos de investimentos, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo de determinada classe não implique a transferência das obrigações e direitos a outras que integrem o mesmo fundo de investimento. **Cada classe de investimentos do FUNDO, inclusive a CLASSE, responde por suas próprias obrigações, em qualquer hipótese, não havendo solidariedade ou qualquer forma de coobrigação.**

* * * *

